

QUADRO COMPARATIVO – LEI MUNICIPAL DO UNIPROFISSIONAL

	Lei nº 3.720 de 5 de março de 2004	Projeto de Lei Apresentado (Para votação)	Lei Municipal Nº 5.739, de 16 de maio de 2014 (sancionada)
	<p>Dispõe sobre a tributação, pelo ISS, dos profissionais autônomos e das sociedades constituídas de determinadas categorias de profissionais autônomos, e altera dispositivos da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal). Autor: Poder Executivo</p> <p>O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p>	<p style="text-align: center;">Projeto de lei nº 382/2013</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Modificações na Lei nº 3.720, de 2004</p> <p>Art. 2º A Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:</p>	<p>Lei Municipal Nº 5.739, DE 16 de maio de 2014 (Publicada no D.O. Rio, 19 maio 2014, Seção I, p. 3-4)</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Modificações na Lei nº 3.720, de 2004</p> <p>Art. 2º A Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:</p>
	Os profissionais autônomos estabelecidos pagarão o Imposto Sobre Serviços a partir de base de cálculo fixada nos termos da presente lei.	(...)	(...)
Art. 1º	Parágrafo único. Entende-se por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.	Parágrafo único. Entende-se por profissional autônomo aquele que, embora com concurso de auxiliares ou colaboradores, presta serviços exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal, não se enquadrando como tal o exercício de profissão que constitua elemento de empresa. (NR)	Parágrafo único. Entende-se por profissional autônomo aquele que, embora com concurso de auxiliares ou colaboradores, presta serviços exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal, não se enquadrando como tal o exercício de profissão que constitua elemento de empresa. (NR)
Art. 2º	Fica fixada em R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais) a base de cálculo mensal dos profissionais autônomos, aplicável tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda.	Fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos) a base de cálculo mensal dos profissionais autônomos, aplicável tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda. (NR)	Fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos) a base de cálculo mensal dos profissionais autônomos, aplicável tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda. (NR)
Art. 3º	Ressalvado o disposto no art. 4º, o Imposto Sobre Serviços devido nos termos do artigo anterior será recolhido trimestralmente, até o quinto dia útil do mês seguinte a cada trimestre civil.	Ressalvado o disposto no art. 4º, o Imposto sobre Serviços devido nos termos do art. 2º será recolhido trimestralmente, nos prazos definidos em ato do Poder Executivo.	Ressalvado o disposto no art. 4º, o Imposto sobre Serviços devido nos termos do art. 2º será recolhido trimestralmente, nos prazos definidos em ato do Poder Executivo.
	Parágrafo único. Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades ou outra circunstância que	(...) (NR)	(...) (NR)

	<p>implique o não exercício profissional em todo o trimestre, o Imposto Sobre Serviços será devido em relação ao número de meses, ou fração de mês, do trimestre de efetivo exercício da atividade.</p>		
<p>Art. 4º</p>	<p>O profissional autônomo que admitir mais de três empregados ou um ou mais empregados de mesma habilitação do empregador prestador de serviços recolherá o ISS, mensalmente, até o quinto dia útil seguinte ao do mês de referência, nos seguintes termos:</p>	<p>O profissional autônomo que admitir mais de três empregados ou um ou mais empregados de mesma habilitação do empregador prestador de serviços recolherá o Imposto sobre Serviços mensalmente, nos prazos definidos em ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:</p>	<p>O profissional autônomo que admitir mais de três empregados ou um ou mais empregados de mesma habilitação do empregador prestador de serviços recolherá o Imposto sobre Serviços mensalmente, nos prazos definidos em ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:</p>
	<p>I – fica fixada em R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais) a base de cálculo estimada do titular da inscrição; e</p> <p>II – para cada empregado de mesma habilitação do empregador, a base de cálculo do ISS do empregador, de R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais), fica acrescida de R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais).</p>	<p>I – para o titular da inscrição, a base de cálculo fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos); e</p> <p>II – para cada empregado de mesma habilitação do empregador, a base de cálculo fixada no inciso I fica acrescida de R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos).</p>	<p>I – para o titular da inscrição, a base de cálculo fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos); e</p> <p>II – para cada empregado de mesma habilitação do empregador, a base de cálculo fixada no inciso I fica acrescida de R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos).</p>
	<p>Parágrafo único. O valor da base de cálculo estimada, nos termos deste artigo, será aplicado tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição do profissional autônomo no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda.</p>	<p>Parágrafo único. O valor da base de cálculo fixada nos termos deste artigo será aplicado tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição do profissional autônomo no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda. (NR)</p>	<p>Parágrafo único. O valor da base de cálculo fixada nos termos deste artigo será aplicado tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição do profissional autônomo no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda. (NR)</p>
<p>Art. 5º</p>	<p>As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina, enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável,</p>	<p>As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina, enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o Imposto sobre Serviços mensalmente nos prazos definidos em ato do Poder Executivo, nos seguintes</p>	<p>As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina, enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o Imposto sobre Serviços mensalmente nos prazos definidos em ato do Poder</p>

Art. 5º	<p>recolherão o Imposto Sobre Serviços, mensalmente, até o quinto dia útil seguinte ao do mês de referência, nos seguintes termos:</p>	<p>termos:</p>	<p>Executivo, nos seguintes termos:</p>
	<p>I – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, até o número de cinco, fica fixada em R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais), por profissional habilitado, a base de cálculo;</p> <p>II – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a cinco e até dez, fica fixada em R\$ 2.805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais), por profissional habilitado excedente a cinco, a base de cálculo;</p> <p>III – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a dez, fica fixada em R\$ 3.741,50 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), por profissional habilitado excedente a dez, a base de cálculo.</p>	<p>I – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, até o número de cinco, a base de cálculo fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos), por profissional habilitado;</p> <p>II – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a cinco e até dez, a base de cálculo fica fixada em R\$ 4.523,30 (quatro mil quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos), por profissional habilitado excedente a cinco; e</p> <p>III – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a dez, a base de cálculo fica fixada em R\$ 6.032,50 (seis mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), por profissional habilitado excedente a dez.</p>	<p>I – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, até o número de cinco, a base de cálculo fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos), por profissional habilitado;</p> <p>II – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a cinco e até dez, a base de cálculo fica fixada em R\$ 4.523,30 (quatro mil quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos), por profissional habilitado excedente a cinco; e</p> <p>III – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a dez, a base de cálculo fica fixada em R\$ 6.032,50 (seis mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), por profissional habilitado excedente a dez.</p>
Art. 5º	<p>Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I, II e III deste artigo aplicam-se cumulativamente.</p>	<p>(...) (NR)</p>	<p>(...) (NR)</p>
Art. 6º	<p>Não se enquadram nas disposições do artigo anterior, devendo pagar o Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:</p>	<p>Não se enquadram nas disposições do art. 5º, devendo pagar o Imposto sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:</p>	<p>Não se enquadram nas disposições do art. 5º, devendo pagar o Imposto sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:</p>
	<p>I – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;</p> <p>II – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;</p> <p>III – que tenham como sócio pessoa jurídica;</p> <p>IV – que tenham natureza comercial ou empresarial;</p> <p>V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.</p>	<p>I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação, na forma da legislação que regula o respectivo exercício profissional;</p> <p>II – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios;</p> <p>III – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;</p> <p>IV – que tenham sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;</p> <p>V – que tenham sócio que delas participe exclusivamente para aportar capital ou administrar;</p> <p>VI – que sejam filiais, sucursais, agências ou</p>	<p>I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação, na forma da legislação que regula o respectivo exercício profissional;</p> <p>II – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios;</p> <p>III – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;</p> <p>IV – que tenham sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;</p> <p>V – que tenham sócio que delas participe exclusivamente para aportar capital ou administrar;</p> <p>VI – que sejam filiais, sucursais, agências ou</p>

		<p>escritórios de representação de sociedades sediadas no exterior;</p> <p>VII – que exerçam o comércio;</p> <p>VIII – que se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; ou</p> <p>IX – que terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados a sua atividade-fim. (NR)”</p>	<p>escritórios de representação de sociedades sediadas no exterior;</p> <p>VII – que exerçam o comércio;</p> <p>VIII – que se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; ou</p> <p>IX – que terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados a sua atividade-fim. (NR)”</p>
<p>Art. 7º</p>	<p>Aplicam-se aos contribuintes de que trata esta Lei as demais disposições da Legislação Tributária Municipal, no que couber, inclusive as relativas às sanções decorrentes do descumprimento das obrigações fiscais instituídas.</p>	<p>XXXX</p>	<p>XXXX</p>
	<p>Parágrafo único. São excluídas da retenção e do recolhimento do Imposto Sobre Serviços pelos respectivos usuários ou tomadores, de que trata o art. 14 da Lei nº 691/84, as operações de serviços realizadas pelos prestadores profissionais autônomos e sociedades constituídas de profissionais autônomos, definidos nesta Lei.</p>	<p>XXXX</p>	<p>XXXX</p>
<p>Art. 8º</p>	<p>Ficam alteradas, na forma deste artigo, as redações dos seguintes dispositivos da Lei nº 691/84:</p>	<p>Seção I Modificação na Lei nº 691, de 1984 Art. 1º O art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:</p>	<p>Seção I Modificação na Lei nº 691, de 1984 Art. 1º O art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:</p>
	<p>“Art. 33. (...) (...) II – (...) (...) 5 – Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido e sociedade constituída de profissionais, de que tratam os arts. 1.º, 5.º e 6.º da Lei nº 3.720, de 5/03/2004..... 2%. (...) (...) 12 – Serviços de administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes, previstos no subitem 15.01 da Lista do artigo 8º, exceto de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de cheques pré-datados e congêneres</p>	<p>“Art. 33. (...) (...) II – (...) (...) 5 – serviços prestados por profissional autônomo estabelecido e por sociedade de profissionais que se enquadrem no regime de tributação diferenciada da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004. (...) (NR)”</p>	<p>“Art. 33. (...) (...) II – (...) (...) % 5 – serviços prestados por profissional autônomo estabelecido e por sociedade de profissionais que se enquadrem no regime de tributação diferenciada da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004 2 (...) (NR)”</p>

	<p>.....2%.</p> <p>13 – Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e valores mobiliários prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros.....</p> <p>..... 2%.</p> <p>(...) “ (NR)</p> <p>“Art. 35. (...) (...)</p> <p>V – quando o contribuinte for profissional autônomo estabelecido ou sociedade constituída de profissionais, de que tratam os arts. 1.º, 5.º e 6.º da Lei nº 3.720, de 5/03/2004.” (NR)</p>		
<p>Art. 9º.</p>	<p>Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>CESAR MAIA</p>	<p>xxxx</p>	<p>xxxx</p>
<p>xxxx</p>	<p>xxxx</p>	<p>(Continuação) PROJETO DE LEI Nº 382/2013</p> <p>(Outras Providências)</p> <p>CAPÍTULO II DA REMISSÃO, ANISTIA E REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS</p>	<p>(Continuação) Lei Municipal Nº 5.739, DE 16 de maio de 2014</p> <p>(Outras Providências)</p> <p>CAPÍTULO II DA REMISSÃO, ANISTIA E REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS</p>
<p>xxxx</p>	<p>xxxx</p>	<p>Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários e anistiadas as multas de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS, inscritos ou não em dívida ativa, quando:</p>	<p>Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários e anistiadas as multas de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS, inscritos ou não em dívida ativa, quando:</p>
<p>xxxx</p>	<p>xxxx</p>	<p>I – decorrentes de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo lançamento de ofício tenha sido realizado com base em desenquadramento da sociedade do regime de tributação constante do art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou do art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, desde que no período abrangido pelo Auto de Infração ou Nota de Lançamento a sociedade tenha efetuado recolhimento de ISS, em pelo menos uma competência, como se sociedade uniprofissional fosse; e</p>	<p>I – decorrentes de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo lançamento de ofício tenha sido realizado com base em desenquadramento da sociedade do regime de tributação constante do art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou do art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, desde que no período abrangido pelo Auto de Infração ou Nota de Lançamento a sociedade tenha efetuado recolhimento de ISS, em pelo menos uma competência, como se sociedade uniprofissional fosse; e</p>

XXXX	XXXX	II – decorrentes de confissão de dívida, desde que no período abrangido nessa confissão a sociedade tenha efetuado, até o dia 10 de setembro de 2013, ao menos um recolhimento de ISS como se sociedade uniprofissional fosse.	II – decorrentes de confissão de dívida, desde que no período abrangido nessa confissão a sociedade tenha efetuado, até o dia 10 de setembro de 2013, ao menos um recolhimento de ISS como se sociedade uniprofissional fosse.
XXXX	XXXX	§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não alcançarão créditos tributários relativos a competências posteriores a agosto de 2013 nem aqueles devidos na condição de responsável tributário.	§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não alcançarão créditos tributários devidos na condição de responsável tributário.
XXXX	XXXX	§ 2º O período de confissão de dívida referido no inciso II observará o prazo decadencial.	§ 2º O período de confissão de dívida referido no inciso II observará o prazo decadencial.
XXXX	XXXX	Art. 4º Os benefícios de que trata o art. 3º aplicar-se-ão a cada um dos créditos tributários, consolidados nos termos do § 1º do art. 5º, da seguinte forma:	Art. 4º Os benefícios de que trata o art. 3º aplicar-se-ão a cada um dos créditos tributários, consolidados nos termos do § 1º do art. 5º, da seguinte forma:
XXXX	XXXX	I – créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo valor do Imposto corrigido não seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), na proporção de cem por cento do crédito total;	I – créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo valor do Imposto corrigido não seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), na proporção de cem por cento do crédito total;
XXXX	XXXX	II – créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo valor do Imposto corrigido seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):	II – créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo valor do Imposto corrigido seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):
XXXX	XXXX	a) sobre o valor de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do crédito total, na proporção de cem por cento; e	a) sobre o valor de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do crédito total, na proporção de cem por cento; e
XXXX	XXXX	b) sobre o saldo remanescente a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do crédito total, na proporção de:	b) sobre o saldo remanescente a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do crédito total, na proporção de:
XXXX	XXXX	1) oitenta e cinco por cento, em caso de pagamento único do saldo; ou	1) oitenta e cinco por cento, em caso de pagamento único do saldo; ou
XXXX	XXXX	2) sessenta e cinco por cento, em caso de pagamento parcelado do saldo em até oitenta e quatro vezes, respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência.	2) sessenta e cinco por cento, em caso de pagamento parcelado do saldo em até oitenta e quatro vezes, respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência.
XXXX	XXXX	III – constituídos por meio de confissão de dívida, na proporção de:	III – constituídos por meio de confissão de dívida, na proporção de:
XXXX	XXXX	a) oitenta e cinco por cento, em caso de pagamento único do valor confessado; ou	a) oitenta e cinco por cento, em caso de pagamento único do valor confessado; ou
XXXX	XXXX	b) sessenta e cinco por cento, em caso de pagamento parcelado do valor confessado em até oitenta e quatro vezes, respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência.	b) sessenta e cinco por cento, em caso de pagamento parcelado do valor confessado em até oitenta e quatro vezes, respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

XXXX	XXXX	Parágrafo único. No caso de que trata o inciso II, os benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” somente serão aplicados se houver o pagamento integral do saldo remanescente na forma do item 1 ou 2 da alínea “b” desse inciso II.	Parágrafo único. No caso de que trata o inciso II, os benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” somente serão aplicados se houver o pagamento integral do saldo remanescente na forma do item 1 ou 2 da alínea “b” desse inciso II.
XXXX	XXXX	Art. 5º Os benefícios previstos neste Capítulo só poderão ser concedidos se a sociedade, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei:	Art. 5º Os benefícios previstos neste Capítulo só poderão ser concedidos se a sociedade, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei:
XXXX	XXXX	I – apresentar o respectivo requerimento junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do Regulamento; e	I – apresentar o respectivo requerimento junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do Regulamento; e
XXXX	XXXX	II – declarar expressamente serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 3º, em sua integralidade, especificando, no caso do inciso II daquele artigo, os valores devidos em cada competência.	II – declarar expressamente serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 3º, em sua integralidade, especificando, no caso do inciso II daquele artigo, os valores devidos em cada competência.
XXXX	XXXX	§ 1º Os créditos tributários serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento de pagamento único ou de parcelamento, com a atualização monetária e acréscimos moratórios devidos até a referida data, na forma do Regulamento, ressalvados os créditos objeto de depósito administrativo.	§ 1º Os créditos tributários serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento de pagamento único ou de parcelamento, com a atualização monetária e acréscimos moratórios devidos até a referida data, na forma do Regulamento, ressalvados os créditos objeto de depósito administrativo.
XXXX	XXXX	§ 2º A declaração de que trata o inciso II importa para a sociedade:	§ 2º A declaração de que trata o inciso II importa para a sociedade:
XXXX	XXXX	I – o reconhecimento de sua dívida;	I – o reconhecimento de sua dívida;
XXXX	XXXX	II – a desistência de processo de consulta que versar sobre seu enquadramento no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004;	II – a desistência de processo de consulta que versar sobre seu enquadramento no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004;
XXXX	XXXX	III – a desistência de impugnação ou recurso administrativo; e	III – a desistência de impugnação ou recurso administrativo; e
XXXX	XXXX	IV – a renúncia ao direito sobre o qual se fundar eventual ação judicial com vistas ao reconhecimento de que se enquadra no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004.	IV – a renúncia ao direito sobre o qual se fundar eventual ação judicial com vistas ao reconhecimento de que se enquadra no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004.
XXXX	XXXX	§ 3º Os atos praticados antes do início da vigência desta Lei não substituem o requisito previsto no inciso II do <i>caput</i> .	§ 3º Os atos praticados antes do início da vigência desta Lei não substituem o requisito previsto no inciso II do <i>caput</i> .
XXXX	XXXX	§ 4º No caso de a sociedade ter cumprido os requisitos dos incisos I e II do <i>caput</i> e requerido o parcelamento do saldo remanescente na forma do item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º, ser-lhe-á concedida moratória com relação à parcela do crédito	§ 4º No caso de a sociedade ter cumprido os requisitos dos incisos I e II do <i>caput</i> e requerido o parcelamento do saldo remanescente na forma do item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º, ser-lhe-á concedida moratória com relação à parcela do crédito

		que seria remitida ou anistiada.	crédito que seria remitida ou anistiada.
XXXX	XXXX	§ 5º A moratória referida no § 4º perdurará enquanto o parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º for cumprido, na forma do Regulamento e da legislação de regência.	§ 5º A moratória referida no § 4º perdurará enquanto o parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º for cumprido, na forma do Regulamento e da legislação de regência.
XXXX	XXXX	§ 6º Quando o parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 4º serão considerados extintos pela remissão ou anistia de que trata o art. 3º.	§ 6º Quando o parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 4º serão considerados extintos pela remissão ou anistia de que trata o art. 3º.
XXXX	XXXX	§ 7º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior ao prazo estabelecido para pagamento de cada uma das demais parcelas acarretará, nos termos da legislação de regência, a ineficácia ou a suspensão do parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º, sem prejuízo da eficácia da declaração prevista no inciso II do <i>caput</i> .	§ 7º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior ao prazo estabelecido para pagamento de cada uma das demais parcelas acarretará, nos termos da legislação de regência, a ineficácia ou a suspensão do parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º, sem prejuízo da eficácia da declaração prevista no inciso II do <i>caput</i> .
XXXX	XXXX	§ 8º Caso o parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º torne-se ineficaz ou seja suspenso na forma do § 7º, tanto os créditos que foram objeto desse parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no § 4º voltarão a ser cobrados, deduzidos os valores porventura pagos no parcelamento.	§ 8º Caso o parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º torne-se ineficaz ou seja suspenso na forma do § 7º, tanto os créditos que foram objeto desse parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no § 4º voltarão a ser cobrados, deduzidos os valores porventura pagos no parcelamento.
XXXX	XXXX	§ 9º Caso a sociedade tenha aderido ao parcelamento previsto no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º e venha a propor ação cuja causa de pedir ou pedido seja o enquadramento no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, considerar-se-á suspenso o parcelamento, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, sem os benefícios de que trata este Capítulo, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.	§ 9º Caso a sociedade tenha aderido ao parcelamento previsto no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º e venha a propor ação cuja causa de pedir ou pedido seja o enquadramento no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, considerar-se-á suspenso o parcelamento, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, sem os benefícios de que trata este Capítulo, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.
XXXX	XXXX	§ 10. O disposto nos §§ 4º a 9º aplica-se, no que couber, ao parcelamento de que trata a alínea “b” do inciso III do art. 4º.	§ 10. O disposto nos §§ 4º a 9º aplica-se, no que couber, ao parcelamento de que trata a alínea “b” do inciso III do art. 4º.
XXXX	XXXX	§ 11. O não adimplemento do pagamento único de que tratam o item 1 da alínea “b” do inciso II e a alínea “a” do inciso III, ambos do art. 4º, até o vencimento produzirá os mesmos efeitos da suspensão do parcelamento, sem prejuízo da eficácia da declaração prevista no inciso II do <i>caput</i> .	§ 11. O não adimplemento do pagamento único de que tratam o item 1 da alínea “b” do inciso II e a alínea “a” do inciso III, ambos do art. 4º, até o vencimento produzirá os mesmos efeitos da suspensão do parcelamento, sem prejuízo da eficácia da declaração prevista no inciso II do <i>caput</i> .

XXXX	XXXX	Art. 6º Pendente ação fiscal durante o prazo previsto no <i>caput</i> do art. 5º, o requerimento dos benefícios de que trata este Capítulo somente poderá abranger créditos não alcançados pela referida ação fiscal.	Art. 6º Pendente ação fiscal durante o prazo previsto no <i>caput</i> do art. 5º, o requerimento dos benefícios de que trata este Capítulo somente poderá abranger créditos não alcançados pela referida ação fiscal.
XXXX	XXXX	CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS, RANSITÓRIAS E FINAIS
XXXX	XXXX	Art. 7º A remissão e a anistia previstas nesta Lei:	Art. 7º A remissão e a anistia previstas nesta Lei:
XXXX	XXXX	I – não geram direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da sua vigência;	I – não geram direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da sua vigência;
XXXX	XXXX	II – não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que a sociedade não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão dos favores, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso;	II – não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que a sociedade não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão dos favores, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso;
XXXX	XXXX	III – não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às excetuadas em seu § 4º;	III – não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às excetuadas em seu § 4º;
XXXX	XXXX	IV – não podem ser usufruídas de forma cumulativa com as reduções de multas previstas no art. 51-A da Lei no 691, de 1984; e	IV – não podem ser usufruídas de forma cumulativa com as reduções de multas previstas no art. 51-A da Lei no 691, de 1984; e
XXXX	XXXX	V – não se aplicam aos créditos que tenham sido objeto dos benefícios instituídos pela Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, usufruídos ou não.	V – não se aplicam aos créditos que tenham sido objeto dos benefícios instituídos pela Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, usufruídos ou não.
XXXX	XXXX	Art. 8º Os valores previstos nesta Lei serão atualizados, em primeiro de janeiro de cada ano, já a partir de 2014, independentemente da data de início da sua vigência, pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários de que trata a Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000.	Art. 8º Os valores previstos nesta Lei serão atualizados, em primeiro de janeiro de cada ano, já a partir de 2014, independentemente da data de início da sua vigência, pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários de que trata a Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000.
XXXX	XXXX	Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.
XXXX	XXXX	Art. 10. Ficam revogados o Parágrafo único do art. 33 e o inciso V do art. 35, ambos da Lei nº 691, de 1984.	Art. 10. Ficam revogados o Parágrafo único do art. 33 e o inciso V do art. 35, ambos da Lei nº 691, de 1984.